



LEI N.º 20/2010

SUMULA: Cria o Programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante - FIPE, para alunos de cursos de Educação Superior, da Educação Profissional, do Ensino Médio, da Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ALTAIR MOLINA SERRANO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei cria o Programa de Incentivo à Profissionalização de Estudante - FIPE, para alunos de cursos de Educação Superior, da Educação Profissional, do Ensino Médio, da Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos e dá outras providências, regrando a concessão de estágios pelo Executivo Municipal aos usuários do programa.

Art. 2º Fica Criado o Programa de Incentivo a Profissionalização do Estudante, através de estágio supervisionado.

Art. 3º O Programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante objetiva propiciar ao aluno, por meio do estágio curricular, noções básicas dos Princípios e Práticas da Administração Pública nos seus diversos ramos de atuação e desenvolver competências, entendendo-se por competência a capacidade do indivíduo de articular, mobilizar e colocar em ação, conhecimentos, habilidades e valores para a sua atuação como profissional e cidadão.

§ 1º O estágio curricular, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da Prefeitura, será realizado de acordo com a Lei n.º 11.788 de 25 de setembro de 2008.

§ 2º Participarão do Programa somente estudantes de cursos cuja atividade curricular, prevista no projeto pedagógico da instituição de ensino, esteja relacionada diretamente com as atividades, programas, planos e projetos a serem desenvolvidos pela Prefeitura e órgãos vinculados.

Art. 3º O estágio curricular, realizado de acordo com esta Lei e a legislação específica, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os requisitos que dispõe o art. 3º da Lei federal n.º 11.788 de 25 de setembro de 2008, quais sejam:





“I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.”

Art. 4º A duração do estágio não poderá ser superior a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 5º O número total de vagas remuneradas ofertadas para estágio será de até 28 (vinte e oito), distribuídas adequadamente para os Estudantes de Educação Superior, Educação Profissional, do Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do ensino fundamental, com o seguinte número máximo de vagas por Secretaria e órgão de Assessoramento Jurídico, conforme quadro abaixo:

Local do Estágio	Número de Vagas
Assessoria Jurídica	02
Secretaria de Administração e Planejamento	03
Secretaria de Recursos Humanos	01
Secretaria de Finanças	01
Secretaria de Educação e Cultura	07
Secretaria de Saúde	06
Secretaria de Turismo e Meio Ambiente	03
Secretaria da Agricultura e Pecuária	02
Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social	03
TOTAL DE VAGAS	28

§ 1º Além das vagas mencionadas neste artigo, poderão ser ofertadas vagas não remuneradas, limitadas ao número máximo que dispõe os incisos I a IV, observados os parágrafos 1º a 4º, do mesmo dispositivo, art. 17, da Lei federal n.º 11.788 de 25 de setembro de 2008, quais sejam:





"Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional."

§ 2º Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, em atenção ao disposto no parágrafo 5º, do art. 17, da Lei federal n.º 11.788 de 25 de setembro de 2008:

"Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

...

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio."

Art. 6º Para execução deste Programa a Prefeitura Municipal poderá utilizar os serviços de agentes de integração declarados de utilidade pública, sem fins lucrativos e definidos filantrópicos pelo Cadastro Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 7º O Estagiário poderá receber bolsa de estágio em valor fixado conforme tabela abaixo, podendo ser reajustado mediante autorização do Poder Legislativo.





Níveis de Estágios	Carga Horária Máxima	Valor Máximo Mensal Repassado ao Estagiário	Teto Máximo Para Taxa Única de Administração
Educação de Nível Fundamental - Anos Finais	4 horas	R\$ 230,00	10%
Educação Especial	4 horas	R\$ 360,00	10%
Educação Profissional de Nível Médio	6 horas	R\$ 450,00	10%
Educação de Nível Superior	6 horas	R\$ 550,00	10%

§ 1º. Será considerada para efeito de cálculo do pagamento da bolsa estágio, além da proporcionalidade da jornada a que estiver submetida, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas injustificadas e a parcela de bolsa estágio diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º. A despesa decorrente da concessão da bolsa estágio será proveniente das dotações orçamentárias destinadas a:

- a) Assessoria Jurídica;
- b) Secretaria de Administração e Planejamento;
- c) Secretaria de Recursos Humanos;
- d) Secretaria de Finanças;
- e) Secretaria de Educação e Cultura;
- f) Secretaria de Saúde;
- g) Secretaria de Turismo e Meio Ambiente;
- h) Secretaria de Agricultura e Pecuária; e
- i) Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 8º. A jornada de atividade de estágio curricular a ser cumprida pelo estagiário deverá ser definida de acordo com a legislação de estágio em vigor e em comum acordo com a instituição de ensino, a Prefeitura e o estagiário.

Parágrafo único. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.





Art. 9º. O desligamento do estagiário ocorrerá, além dos motivos previstos no Termo de Compromisso de Estágio, por conduta pessoal reprovável e, a qualquer tempo, no interesse do Município.

Art. 10. O supervisor de estágio curricular na prefeitura será da área em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua formação compatível com a do estágio.

§ 1º. No caso do supervisor do estágio não possuir formação compatível, o superior hierárquico deste que possua tal formação tomará a supervisão.

§ 2º. No caso de não haver profissional habilitado dentre os superiores hierárquicos, qualquer servidor com habilitação compatível poderá assumir a supervisão do estágio.

§ 3º. Não havendo servidor com formação compatível com a área de formação do estagiário, qualquer profissional, com formação adequada e autorização do Chefe do Executivo Municipal, poderá assumir gratuitamente a supervisão do estágio.

Art. 11. Para a execução do disposto nesta Lei deverá o setor competente da Prefeitura integrar-se e articular-se com as Entidades envolvidas no processo e dar amplo conhecimento, aos supervisores de estágio e aos estagiários, das disposições contidas nesta Lei e nos instrumentos jurídicos que integrarão o programa de estágio, elementos de sustentação do Programa de Incentivo Profissional ao Estudante.

Art. 12. A instituição de ensino ou entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou por meio de atuação conjunta com o agente de integração, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, condição essencial para celebração do convênio.

Art. 13. O Executivo fica autorizado a regulamentar por Decreto esta Lei, a qualquer tempo, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Fênix, Estado do Paraná, 24 de Maio de 2010.

ALTAIR MOLINA SERRANO
Prefeito Municipal de Fênix

